



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1888521 - SP (2020/0198588-1)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
RECORRENTE : MARIA GORETTI DE CAMARGO MORINI  
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO  
RECORRENTE : ROBERTO MORINI  
RECORRENTE : REGINA CELIA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO - SP090518  
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB  
ADVOGADOS : MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950  
ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486  
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769  
RECORRIDO : COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
RECORRIDO : MARIA GORETTI DE CAMARGO MORINI  
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO  
RECORRIDO : ROBERTO MORINI  
RECORRIDO : REGINA CELIA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO - SP090518  
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB  
ADVOGADOS : MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950  
ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486  
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163  
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274  
THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS - SP216694  
MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO IMPLÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DESERÇÃO.  
1. Ação de embargos à execução proposta em 17/04/1998, da qual foram extraídos os presentes recursos, interpostos em 21/11/2018 e 07/01/2019, e conclusos ao gabinete em 17/02/2025.  
2. O propósito recursal é decidir: a) se a ausência de indicação expressa no dispositivo do título executivo judicial é suficiente para concluir que inexistiu condenação de repetição de indébito e b) se terceiro interessado que ingressou na fase recursal e teve o recurso não conhecido pode ser condenado a pagar a verba honorária recursal.

3. Havendo expressa decisão judicial a respeito de uma matéria, este é o entendimento que deve prevalecer. O juízo da execução nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada.
4. Se no título judicial consta que um pedido foi indeferido, ainda que isso não esteja escrito expressamente no dispositivo, não pode o julgador da execução reformar esta decisão, pois estaria violando a coisa julgada.
5. Ao ingressar voluntariamente no processo para recorrer, o terceiro interessado está ciente dos termos e determinações da decisão recorrida. Não pode, portanto, agir contraditoriamente ao assumir a decisão para pleitear benefícios com a sua reforma, mas negá-la para eximir-se do pagamento de honorários recursais, mesmo que sua primeira manifestação no processo seja em sede recursal.
6. O recurso do terceiro prejudicado segue a aplicação da regra de o assistente receber o processo no estágio em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC.
7. Para haver honorários recursais, deve haver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, não importando em face de quem a decisão primeva fixou os honorários.
8. Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
9. Recurso especial de COLORIFÍCIO BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA E OUTROS desprovido. Recurso especial de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1888521 - SP (2020/0198588-1)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
RECORRENTE : MARIA GORETTI DE CAMARGO MORINI  
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO  
RECORRENTE : ROBERTO MORINI  
RECORRENTE : REGINA CELIA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO - SP090518  
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB  
ADVOGADOS : MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950  
ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486  
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769  
RECORRIDO : COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
RECORRIDO : MARIA GORETTI DE CAMARGO MORINI  
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO  
RECORRIDO : ROBERTO MORINI  
RECORRIDO : REGINA CELIA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO - SP090518  
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB  
ADVOGADOS : MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950  
ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486  
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163  
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274  
THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS - SP216694  
MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO IMPLÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DESERÇÃO.  
1. Ação de embargos à execução proposta em 17/04/1998, da qual foram extraídos os presentes recursos, interpostos em 21/11/2018 e 07/01/2019, e conclusos ao gabinete em 17/02/2025.  
2. O propósito recursal é decidir: a) se a ausência de indicação expressa no dispositivo do título executivo judicial é suficiente para concluir que inexistiu condenação de repetição de indébito e b) se terceiro interessado que ingressou na fase recursal e teve o recurso não conhecido pode ser condenado a pagar a verba honorária recursal.

3. Havendo expressa decisão judicial a respeito de uma matéria, este é o entendimento que deve prevalecer. O juízo da execução nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada.
4. Se no título judicial consta que um pedido foi indeferido, ainda que isso não esteja escrito expressamente no dispositivo, não pode o julgador da execução reformar esta decisão, pois estaria violando a coisa julgada.
5. Ao ingressar voluntariamente no processo para recorrer, o terceiro interessado está ciente dos termos e determinações da decisão recorrida. Não pode, portanto, agir contraditoriamente ao assumir a decisão para pleitear benefícios com a sua reforma, mas negá-la para eximir-se do pagamento de honorários recursais, mesmo que sua primeira manifestação no processo seja em sede recursal.
6. O recurso do terceiro prejudicado segue a aplicação da regra de o assistente receber o processo no estágio em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC.
7. Para haver honorários recursais, deve haver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, não importando em face de quem a decisão primeva fixou os honorários.
8. Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
9. Recurso especial de COLORIFÍCIO BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA E OUTROS desprovido. Recurso especial de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL desprovido.

## RELATÓRIO

Examina-se dois recursos especiais, sendo um deles interposto por COLORIFÍCIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional e outro interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Ação:** embargos à execução opostos por COLORIFÍCIO BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA E OUTROS frente à execução por título extrajudicial que lhes move BANCO DO BRASIL S/A. (e-STJ, fls.1953)

**Sentença:** acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo BANCO DO BRASIL S/A e extinguiu o cumprimento de sentença, ao reconhecer a inexigibilidade do débito executado. (e-STJ, fls. 1668)

**Acórdão:** não conheceu do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL e negou provimento ao recurso de COLORIFÍCIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

Apelação - Embargos à execução - Etapa de cumprimento do julgado - Objeção de excipiente pelas verbas da sucumbência e multa por litigância de má-fé - Recurso da terceira á interessada não merecendo ser conhecido, à falta de preparo, pese a oportunidade a tanto concedida, na forma prevista no art. 99, §7º, do CPC -

Deserção caracterizada - Preliminares de nulidade da sentença sem consistência - Decisão adequadamente fundamentada, tanto que amplamente impugnada nesta esfera recursal - Eventual deficiência na fundamentação que, de todo modo, não se confunde com a respectiva ausência - Inocorrência, ademais, de malferimento ao art. 489, §1º, VI, do CPC — Irresignação dos exceptos improcedente — Inexistência de título a amparar execução voltada à repetição do indébito — Dispositivos dos julgados, com efeito, não contemplando tal pretensão, que não foi deduzida na petição inicial e, além disso, não seria apropriada no âmbito de embargos à execução, que é ação exclusivamente voltada à desconstituição do título - Sem significado a circunstância de a mesma petição inicial ter pleiteado a condenação do banco excipiente ao pagamento da dobra dos arts. 42, parágrafo único, do CDC e 1.531 do CC de 1916 (CC/02, art. 940) - Interessa que tal específico pedido, envolvendo sanção civil e não se confundindo com pleito de repetição de indébito, não foi acolhido - Sentença confirmada, com o arbitramento de honorários recursais em desfavor de ambos os apelantes Dispositivo: Não conheceram da apelação da terceira interessada, afastaram as preliminares e negaram provimento à apelação dos exceptos. (e-STJ Fl.1952)

**Embargos de declaração:** opostos por ambos os recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial de** COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS **e OUTROS:** alega violação dos arts. 10, 11, 80, I, IV, V, VI e VII, 81, 85, §§1º, 2º, 6º, 311, I e II, parágrafo único, 322, §2º, 489, 502, 508, 774, parágrafo único, 918, III, parágrafo único, 928, II, 932, V, “b” 1.011, 1.013, §3º, IV, 1.022, do CPC e dos arts. 6º, §3º, 876 e 884, do Código Civil.

Aduz que a decisão monocrática anteriormente proferida por este STJ já havia reconhecido o direito à repetição de indébito na forma simples, ainda que isso não tenha constado expressamente na parte dispositiva, uma vez que o pedido de repetição do indébito simples estava implícito no requerimento que o demandava em dobro.

Sustenta que o acórdão recorrido ignorou a determinação judicial emanada deste STJ ao afastar a cobrança de repetição de indébito na forma simples.

Alega que o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de afastar o cabimento da repetição de indébito, sob o argumento de que a decisão deste STJ não fez essa menção expressa na parte dispositiva, descumpra o dever de interpretar a decisão a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Assim, teria sido violada a coisa julgada formada pelo título executivo judicial.

Defende que é devida a repetição do indébito, pois a devolução de valores indevidos é uma obrigação legal e não depende de pedido expresso ou de demonstração de má-fé.

Aduz que houve omissão no julgamento, pois o TJSP não analisou a tese firmada em recursos repetitivos que reconhece o direito à repetição do indébito na forma simples em situação semelhante à dos autos.

Alega que os honorários de sucumbência fixados pelo Tribunal de origem, por equidade, estão em desacordo com o artigo 85, §2ª do CPC.

**Recurso especial de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL:** alega violação do art. 85, §11, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que não teria participado do processo quando da prolação da sentença, ingressando em juízo apenas em sede recursal, razão pela qual não seria cabível a fixação de honorários recursais em seu desfavor.

Argumenta que o recurso apresentado em sede de apelação ao menos foi conhecido, em virtude de deserção, o que reforça o descabimento da condenação.

Aduz que para ser condenado ao pagamento de honorários recursais, a verba honorária deveria ter sido arbitrada contra ele desde a origem no processo no qual foi interposto o recurso, o que não ocorreu.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir: a) se a ausência de indicação expressa no dispositivo do título executivo judicial é suficiente para concluir que inexistiu condenação de repetição de indébito e b) se terceiro interessado que ingressou na fase recursal e teve o recurso não conhecido pode ser condenado a pagar a verba honorária recursal.

#### 1. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

1. Na espécie, após o Tribunal de origem negar condenar BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de repetição de indébito em dobro em favor de COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS, estes últimos interpuseram recurso especial para se insurgir quanto a este e outros entendimentos.

2. Referido recurso resultou no ARESP 119.936/SP (2011/0278945-9), de minha relatoria, cujo dispositivo limitou-se a determinar o “parcial provimento do recurso especial para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano nas cédulas de crédito industrial e afastar a cobrança de comissão de permanência nas cédulas

de crédito industrial” (e-STJ Fl.1312). Opostos embargos de declaração em face dessa decisão, foram rejeitados.

3. Transitada em julgado a referida decisão, o BANCO DO BRASIL S/A ofereceu exceção de pré-executividade, alegando que não havia condenação judicial determinando a repetição de indébito, simples ou em dobro, mas apenas o reconhecimento de excesso na execução.

4. A exceção de pré-executividade foi acolhida para extinguir o cumprimento de sentença e reconhecer a inexigibilidade do débito executado. Na oportunidade, fixou-se honorários, de forma equitativa, em R\$ 40.000,00 (e-STJ Fl. 1669).

5. Sob o argumento de que a decisão foi equivocada quanto à fixação dos honorários, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ingressou nos autos para interpor recurso de apelação, requerendo a gratuidade da justiça. O pedido foi indeferido e, ao ser intimada para o recolhimento do preparo, a recorrente não o fez, atraindo a deserção.

6. Ao julgar os recursos interpostos, o Tribunal de origem, além de negar o pedido formulado por COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS de recebimento de repetição do indébito na forma simples, condenou a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

7. Contra esse acórdão, COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL interpuseram os recursos que ora vão a julgamento.

## **2. RECURSO ESPECIAL DE COLORIFÍCIO BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA E OUTROS**

### **2.1 DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE**

8. Tendo em vista que havia discussão sobre o arbitramento de honorários por equidade no recurso especial interposto por COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS, este processo ficou sobrestado durante o período em que esta Corte Superior decidia o tema.

9. Neste interregno, COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS peticionou renunciando ao direito aos honorários advocatícios de sucumbência (e-STJ Fl.2370), sem que houvesse insurgência das demais partes, razão pela qual deixa-se de analisar a questão relativa aos honorários fixados por equidade.

### **2.2 DA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

10. A correta interpretação do título executivo judicial é aquela extraída da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo e com o ordenamento jurídico.

11. Assim, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, “em liquidações de sentença cujo comando possa ter duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial”. (REsp n. 1.267.621/DF, Quarta Turma, DJe de 15/3/2013; AR n. 6.158/DF, Segunda Seção, DJe de 5/11/2021).

12. Nessas situações em que existe margem para a dúvida, não há falar em ofensa ou relativização da coisa julgada, uma vez que a mera interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial, a fim de compreender o seu real comando, não o altera.

13. Nada obstante, havendo expressa decisão judicial a respeito de uma matéria, este é o entendimento que deve prevalecer. O juízo da execução nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada.

14. Dessarte, se no título judicial consta que um pedido foi indeferido, ainda que isso não esteja escrito expressamente no dispositivo, não pode o julgador da execução reformar esta decisão, pois estaria violando a coisa julgada.

### **2.3 DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO**

15. Na espécie, os recorrentes (COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS) se insurgiram contra a decisão do Tribunal de origem que acolheu exceção de pré-executividade para declarar que inexistente título executivo judicial condenando o recorrido (BANCO DO BRASIL) à repetição de indébito, seja na forma simples ou em dobro.

16. Os recorrentes (COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS) defendem que a decisão monocrática de minha relatoria, que julgou o ARESP 119.936/SP (2011/0278945-9), teria declarado que o recorrido (BANCO DO BRASIL) deveria responder pela repetição de indébito na forma simples, nos termos do art. 940 do CC, apesar de não haver esta determinação no dispositivo.

17. Para melhor compreensão da matéria, cita-se trechos da decisão que julgou o ARESP 119.936/SP (2011/0278945-9):

#### **“ Da repetição de indébito**

O entendimento do STJ é no sentido de que a repetição e/ou compensação dos valores pagos a maior, nos contratos bancários, independem da prova de que o

devedor tenha realizado o pagamento por erro (Súmula 322/STJ). Ainda, a repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé (ERESP 328.338/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler)

(...)

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano nas cédulas de crédito industrial e afastar a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial.” (e-STJ Fl.1312)

18. Da análise dos autos, depreende-se que apesar de a decisão ter contado com capítulo específico sobre o descabimento da repetição do indébito em dobro, não houve qualquer determinação deferindo o pedido de repetição de indébito na forma simples.

19. Em razão disso, foram opostos embargos de declaração alegando omissão no dispositivo da decisão quanto à condenação de repetição de indébito na forma simples. Em resposta, rejeitando os embargos de declaração, foi assim decidido:

“Constata-se da leitura da decisão embargada que **foi mantido o entendimento do Tribunal de origem quanto à repetição de indébito** e ainda foi dado parcial provimento ao recurso tão somente para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e afastar a cobrança de comissão de permanência por se tratar de cédula de crédito industrial.

É notória a busca de efeitos infringentes não havendo a alegada omissão porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria.

Forte em tais razões, rejeito os embargos de declaração à (e-STJ Fl.1322)

20. Merece ser esclarecido que o entendimento do Tribunal de origem, mencionado na supracitada decisão, havia indeferido o pedido de repetição de indébito em dobro por entender que a cobrança feita pelo recorrido (BANCO DO BRASIL) era legítima. Cita-se :

“No tocante à capitalização de juros cumpre inicialmente destacar que se aplica à espécie a Súmula 93 do E. STJ, no sentido de que inexistente vedação à capitalização dos juros quando se trata de Cédula de Crédito Rural, Comercial ou Industrial.

Seguindo esse entendimento, não há como prosperar o inconformismo dos embargantes, impondo-se reconhecer legítima a cobrança procedida pelo banco-embargado.

**Sendo assim, impertinente a cogitação de devolução em dobro de quantias supostamente pagas a maior.” (e-STJ Fl.1163)**

21. Portanto, não prosperam os argumentos dos recorrentes (COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTROS) de que o pedido de repetição de indébito na forma simples estava implícito na decisão anteriormente proferida por este STJ.

22. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão monocrática que julgou os embargos de declaração foi expressa ao negar que havia omissão quanto ao deferimento de indébito na forma simples e ao afirmar que se indeferiu pedido de repetição de indébito na forma em dobro, tal qual havia feito o Tribunal de origem. Portanto, não houve decisão deste STJ deferindo o pedido de repetição de indébito na forma simples.

23. Independentemente do cabimento da repetição de indébito à hipótese dos autos, o fato é que as decisões judiciais transitadas em julgado negaram este pedido. Assim, não pode o juízo da execução contrariar o que foi definido no título judicial.

24. Pelo exposto, há de ser mantido o entendimento firmado no acórdão recorrido, sob pena de violação à coisa julgada.

### **3. RECURSO ESPECIAL DE ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL**

#### **3.1 DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA**

25. O art. 996 do Código de Processo Civil determina que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

26. Ademais, o parágrafo único do referido artigo estabelece que cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

27. Assim, o recurso de terceiro prejudicado é ato processual voluntário, praticado por quem até aquele momento não era parte, mas que é idôneo a ensejar a reforma, a invalidação ou a integração da decisão judicial impugnada. (RODRIGUES, Daniel Colnago. Intervenção de terceiros. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

28. Apesar de não estar listado entre os capítulos que legislam sobre a intervenção de terceiro, e sim na parte referente às disposições gerais dos recursos do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado classifica-se como uma intervenção de terceiro atípica, razão pela qual possui particularidades em relação às demais hipóteses intervencionais. (GRECO FILHO, Vicente. A intervenção de terceiros no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 74.; FUX, Luiz. Intervenção de terceiros: aspectos do instituto. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 20).

29. De acordo com a doutrina, essa espécie recursal possui natureza híbrida, pois exerce a função de recurso ao mesmo tempo que serve como intervenção de terceiros. (DIDIER JR., Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 30;)

30. Para melhor esclarecer a temática, cita-se:

O recurso de terceiro prejudicado é uma forma de intervenção de terceiro em grau de recurso ou, mais propriamente, uma assistência na fase recursal, porque, no mérito o recorrente jamais pleiteará decisão a seu favor, não podendo ir além do pleito em benefício de uma das partes do processo. Note-se, contudo, que mesmo diante da maior amplitude dada ao recurso do terceiro prejudicado pelo art. 966, parágrafo único, do CPC/2015, que chega a permitir a invocação de prejuízo a direito próprio, o caso não é de accertamento de tal direito no âmbito do grau recursal, mas apenas possível invalidação de sentença, para que em outra ação esse direito possa ser acertado e defendido. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2022)

31. Seguindo esta linha de intelecção, Teresa Alvim explica que o recurso do terceiro prejudicado segue a aplicação da regra de o assistente receber o processo no estágio em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC. (ALVIM, Teresa. O terceiro recorrente. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 7. 2011)

32. Assim, embora não exista preclusão temporal para o ingresso do terceiro, a partir do momento em que ele é admitido no processo, suporta todas as preclusões já operadas. Por conseguinte, admite também os resultados de todos os atos realizados antes de seu ingresso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. ED. Jus Podium. Salvador, 2016)

33. Ao livremente optar por intervir no processo e recorrer, o terceiro interessado está ciente dos termos e determinações da decisão recorrida. Não pode, portanto, agir contraditoriamente ao assumir a decisão para pleitear benefícios com a sua reforma, mas negá-la para eximir-se do pagamento de honorários recursais, mesmo que sua primeira manifestação no processo seja em sede recursal.

34. Logo, ao exercer o direito de recorrer, a consequência lógica é que o terceiro prejudicado também tenha o dever de arcar com o pagamento dos honorários recursais.

35. Ademais, como ensina Cândido Dinamarco, “ao intervir recorrendo, o terceiro torna-se parte no processo exclusivamente para os fins limitados do recurso que interpõe e para eventuais recursos subsequentes a ele”(DINAMARCO,

Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009). Ou seja, o interveniente, mesmo após a prolação da sentença, pode interpor diversos recursos após ter ingressado no processo.

36. Dessarte, admitir que a fixação de honorários estabelecidos no Primeiro Grau não atinge o terceiro prejudicado somente porque ele não foi parte do processo quando da prolação da sentença, além de violar o que estabelece o parágrafo único do art. 119 do CPC, implica também em admitir que o terceiro prejudicado poderá interpor todos os recursos que lhe cabem sem jamais ter que pagar honorários recursais, porquanto em tempo algum restaria cumprido o suposto requisito de fixação de honorários no Primeiro Grau, tendo em vista que a participação deste terceiro prejudicado terá sido a partir da fase recursal.

37. Sublinha-se também que os honorários recursais têm o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios ou infundados, o que também deve atingir o terceiro interessado para que não incorra nestas práticas.

38. Ainda, embora não seja um pressuposto, em algumas hipóteses os honorários recursais servem a remunerar o trabalho do advogado pelo trabalho exercido na fase recursal. Assim, quando cabível, o advogado da parte recorrida deve ser remunerado pelo trabalho adicional exercido para refutar a tese do terceiro.

39. Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na forma do art. 85, § 11, do CPC, a majoração da verba honorária deve ocorrer quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso do qual não se conheceu integralmente ou a que se negou provimento, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (REsp n. 1.865.553/PR, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017)

40. Nesses termos, para haver honorários recursais, deve haver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, não importando em face de quem a decisão primeva fixou os honorários.

41. Ademais, por oportuno, impõe-se esclarecer que o art. 101, §2ª do CPC determina que, confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

42. Portanto, se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

### **3.2 NA HIPÓTESE DOS AUTOS**

43. Na espécie, a recorrente (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL) ingressou nos autos, após a prolação da sentença, na condição de terceira interessada, ao interpor apelação requerendo que fosse corrigida a condenação de honorários em favor de BANCO DO BRASIL.

44. O pedido de gratuidade da justiça formulado pela recorrente (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL) foi indeferido, tendo sido fixado prazo para o recolhimento do preparo. Diante da inércia da recorrente, o recurso não foi conhecido em razão de deserção.

45. Nada obstante, o Tribunal de origem condenou a recorrente (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL) ao pagamento dos honorários recursais em R\$10,000,00 (dez mil reais) (e-STJ Fl.1962), o que causou a insurgência analisada no presente recurso especial.

46. Não prospera a irresignação. A recorrente (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL) ingressou nos autos já ciente de que a sentença havia fixado honorários, inclusive foi este o fundamento do seu recurso de apelação.

47. Assim, tendo assumido o risco de interpor recurso, deve também responder pelos riscos do não conhecimento ou desprovimento do mesmo, que é o dever de pagar honorários recursais.

48. Ademais, a situação dos autos se enquadra em todos os requisitos exigidos pela jurisprudência deste STJ para que se majore a verba honorária em sede recursal.

49. Isso, pois, (a) o acórdão recorrido foi publicado na vigência do atual Código de Processo Civil; (b) recurso não foi conhecido pelo órgão colegiado competente; e (c) houve condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

50. Logo, correta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

### **4. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de COLORIFÍCIO BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA E OUTROS,

bem como CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) os honorários fixados anteriormente (e-STJ Fl.1962) para cada uma das partes, nos termos do que fora definido pelo Tribunal de origem, observados os limites do art. 85, §2º do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0198588-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.888.521 / SP

Números Origem: 00007466919988260281 00007873520188260281 00058553920138260281  
2301998 281011998000746 2810119980007471000000000 5571998  
58553920138260281 7466919988260281 7873520188260281  
91124961420038260000

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
RECORRENTE : MARIA GORETTI DE CAMARGO MORINI  
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO  
RECORRENTE : ROBERTO MORINI  
RECORRENTE : REGINA CELIA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO - SP090518  
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB  
ADVOGADA : MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950  
ADVOGADA : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486  
ADVOGADA : ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769  
RECORRIDO : COLORIFICIO BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
RECORRIDO : MARIA GORETTI DE CAMARGO MORINI  
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO  
RECORRIDO : ROBERTO MORINI  
RECORRIDO : REGINA CELIA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO - SP090518  
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB  
ADVOGADA : MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950  
ADVOGADA : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486  
ADVOGADA : ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163  
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274  
ADVOGADOS : THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS - SP216694  
MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **RUDOLF SCHAITL**, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL SA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0198588-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.888.521 / SP**

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

~~C525582902@~~ 2020/0198588-1 - REsp 1888521